



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 217/2021

**Processo Administrativo n.º 0007637-40.2021.4.05.7000**

*PAD n.º 179/2021. Contratação da empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados). Execução dos serviços de reforma e estofamento de cadeiras fixas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação da contratação da empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados) para a execução dos serviços de reforma e estofamento de cadeiras fixas, com o fornecimento do tecido, componentes e demais materiais necessários, conforme as previsões, exigências e especificações previstas no Termo de Referência n.º 25/2021.

A Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial - SIAP, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (peça n.º 2315467):

*"Através do Ato n.º 281/2021 do TRF5, datado de 12/07/2021, constante do Processo n.º 0003154-64.2021.4.05.7000, a Presidência desta Corte instituiu o Programa de Inovação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a finalidade de criar um ambiente criativo, inovador e colaborativo para o desenvolvimento de novas ideias, produtos e tecnologias com o envolvimento de todos os atores que integram o ecossistema de inovação da Justiça Federal da 5ª Região.*

*Neste sentido, consoante demanda da Administração, a aquisição em tela se justifica pela necessidade de adequação do mobiliário existente para o Laboratório de Inovação, que objetiva se adequar à versatilidade e ao caráter criativo propostos para as atividades a serem ali desenvolvidas.*

*Com o reaproveitamento do referido mobiliário teremos o benefício de atender a critérios de sustentabilidade, incrementando as ações de gestão da manutenção, adotando medidas claras de conservação e melhoria do patrimônio público."*

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2315477, 2316213 e 2316733.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2316735), verifica-se que a empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (peça n.º 2315467);

2. PAD 179/2021 (peça n.º 2315469);
3. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2251783);
4. Solicitação de empenho (peça n.º 2318043);

5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 12/03/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 11/03/2022 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 09/10/2021; (peça n.º 2318018); todas expedidas em favor da empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados);

6. Informação n.º 2322864, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339039.20, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), Reserva n.º 2021 ND 000 918.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta. Hipótese de dispensa das etapas de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos.**

Para a execução dos serviços de reforma e estofamento de cadeiras fixas, com fornecimento do tecido, componentes e demais materiais necessários para o Laboratório de Inovação no Anexo I (ESMAFE), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (peça n.º 2315469), foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados), que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.***  
(Sem destaque no original)

Apropriado ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

***"Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

***I – para obras e serviços de engenharia:***

***a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);***

***b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e***

***c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e***

*trezentos mil reais); e*

***II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)*

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Nesse contexto, levando em conta o diminuto valor da contratação e a baixa complexidade do serviço contratado, agiu com o costumeiro acerto a Administração ao dispensar as etapas de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, alinhada com o princípio da eficiência e assegurando fielmente à finalidade pública. Esse entendimento resulta da leitura do art. 20, § 2º, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017. Confira-se:

*"Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:*

*I - Estudos Preliminares;*

*II - Gerenciamento de Riscos; e*

*III - Termo de Referência ou Projeto Básico.*

*§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.*

*§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:*

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou*
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."*

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.39.20 (Manut. e Conserv. de Bens Móveis de Outra Natureza), considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2323118).

## **2.2. Da necessária publicidade.**

Impende aqui ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

*"9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)*

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24,

incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.*

*§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

*§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)*

Destarte, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação da empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados) para a execução dos serviços de reforma e estofamento de cadeiras fixas, com o fornecimento do tecido, componentes e demais materiais necessários, conforme as previsões, exigências e especificações previstas no Termo de Referência n.º 25/2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 179/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 20 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 21/09/2021, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2328354** e o código CRC **95FFFDA7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0007637-40.2021.4.05.7000.**

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 217/2021, para determinar a contratação da empresa Abelardo Caetano Serafim (Bell Forrações e Estofados) para a execução dos serviços de reforma e estofamento de cadeiras fixas, com o fornecimento do tecido, componentes e demais materiais necessários, conforme as previsões, exigências e especificações previstas no Termo de Referência n.º 25/2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 179/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**DIRETOR(A) GERAL**, em 21/09/2021, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **2328369** e o código CRC **F331A899**.

0007637-40.2021.4.05.7000

2328369v2